

PROJETO DE LEI Nº 976/2009

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Com o presente, estamos encaminhando a essa Egrégia Câmara de Vereadores, Projeto de Lei nº 976/2009, que ***“Autoriza o Executivo Municipal a conceder descontos sobre serviços de máquinas quando realizados pelo Município, bem como ressarcir aos agricultores, nos mesmos percentuais, os valores pagos nestes serviços quando desenvolvidos com maquinário de terceiros, a título de incentivo às atividades agrícolas e pecuárias no município, além de regulamentar a distribuição de brita e tubos de cimento e dar outras providências”***.

As alterações acima elencadas, foram à forma que o Executivo Municipal encontrou para desafogar a demanda de serviços que os nossos agricultores vêm necessitando, além de redirecionar os pedidos para a Secretaria Municipal de Agricultura, a qual ficará encarregada de fiscalizar o cumprimento da presente Lei.

Além disto, o Projeto de Lei em comento, permite ao Município ressarcir o agricultor que contratar serviços com maquinários de terceiros, desde que obedecidos os dispositivos legais previstos no mesmo, o que fará com que o atendimento seja cada vez mais rápido e com maior qualidade. A Lei que se pede aprovação do Legislativo mantém todas aquelas situações já previstas nas Leis Municipais nºs 553/2001 e 560/2001, além de prever outras, ou seja, permite a contratação de serviços pelo agricultor com os terceiros e o ressarcimento de parte dos valores despendidos pelo mesmo, adequando e agilizando para melhor o atendimento, o que fará com que a produção primária aumente.

Assim solicitamos a esta Egrégia Câmara de Vereadores, a aprovação do presente Projeto Lei e aproveitamos a ocasião para cumprimentá-los e colocarmo-nos a disposição para dirimir eventuais dúvidas.

Atenciosamente,

MARINO ANTONIO TESTOLIN
PREFEITO MUNICIPAL

EXMO. SR.

VEREADOR LIBERATO SARTORI

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº 976/2009

“Autoriza o Executivo Municipal a conceder descontos sobre serviços de máquinas quando realizados pelo Município, bem como ressarcir aos agricultores, nos mesmos percentuais, os valores pagos nestes serviços quando desenvolvidos com maquinário de terceiros, a título de incentivo às atividades agrícolas e pecuárias no município, além de regulamentar a distribuição de brita e tubos de cimento e dá outras providências.”

MARINO ANTONIO TESTOLIN, Prefeito Municipal de Nova Roma do Sul (RS), faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder descontos sobre os serviços de máquinas pesadas realizados nas propriedades rurais, quando realizados pelo Município, bem como ressarcir aos agricultores, nos mesmos percentuais, os valores pagos por estes serviços quando desenvolvidos com maquinário de terceiros, objetivando a melhoria das condições de cultivo nas mesmas, bem como para a abertura e manutenção de estradas de produção do município, a título de incentivo às atividades agrícolas e pecuárias.

§ 1º. Será concedido desconto de 60% (sessenta por cento) para a realização dos seguintes serviços: terraplenagens; grampeamento e destocamento; abertura de valas para drenagem; construção de açudes; construção de patamares e; para a abertura de estradas de produção.

§ 2º. Para todos os serviços descritos no § 1º fica limitado o máximo de (25) vinte e cinco horas /máquina por agricultor a cada ano.

§ 3º. Será concedida à isenção quando o serviço for destinado à manutenção de estradas de produção e terraplanagem, desde que observados os seguintes critérios:

I - são consideradas estradas de produção, nas propriedades rurais do município de Nova Roma do Sul, aquelas que dão acesso às residências, aviários, chiqueiros, galpões de armazenamento de produtos agrícolas, bem como, às lavouras de cultura permanentes ou anuais;

II - será concedida a isenção total dos serviços de manutenção (patrolamento e cascalhamento) das estradas de produção apenas uma vez ao ano, caso seja necessária mais intervenções por ano, o agricultor deverá pagar o valor correspondente a 60% (sessenta por cento) dos custos;

III - para a canalização de esgotos pluviais (bueiros) nas estradas de produção, conforme inciso I, § 4º, do presente artigo, os tubos de concreto serão fornecidos pelo Município de forma gratuita;

IV – será concedida a isenção nos serviços de terraplanagem para:

a) a construção de moradias ou sedes, pela população em geral, associações e entidades de cunho social, esportivo cultural e recreativo sem fins lucrativos e para capelas e templos de qualquer culto religioso;

b) a instalação de indústrias e agroindústrias;

c) o agricultor que construir aviários (frangos e perus), creches para suínos, maternidade e terminação, estábulos para gado leiteiro, galpões nas propriedades e cobertura de silos para armazenamento de alimento aos animais;

d) o produtor de hortigranjeiros que necessite de açudes para começar ou implementar a produção.

IV - todos os serviços isentados ficarão registrados através da expedição de nota de serviço desta municipalidade, na qual deverá constar o nome e assinatura do agricultor beneficiado, sendo de exclusiva competência da Secretaria Municipal que autorizou o serviço arquivar a dita nota e registrar sobre ela a inscrição "Isento".

§ 4º. O Executivo Municipal fica ainda autorizado a isentar o serviço de escavação destinado à construção de fossa séptica para saneamento do esgoto residencial de prédios edificadas na área rural e urbana do município.

Art. 2º. Para receber os benefícios descritos no art. 1º desta Lei, o agricultor solicitante do serviço deve comprovar que explora economicamente sua propriedade, através da apresentação do talão de produtor, sendo que este deve conter movimentação através da comercialização de produtos agropecuários.

Parágrafo único. Ficam excluídas dos benefícios desta Lei as propriedades destinadas a veraneio ou recreação particulares, bem como aquelas nas quais não se desenvolvem atividades econômicas, excetuando-se dessa regra apenas aquelas propriedades destinadas à recepção turística.

Art. 3º. A brita produzida pelo nosso Município será fornecida gratuitamente para a produção primária e industrial, sempre que não comprometer a prestação dos serviços em obras públicas e nas seguintes situações:

I - acesso a residências e propriedades;

II - construção de silos;

III - construção de aviários;

IV - construção de galpões para armazenamento de produtos agropecuários;

V - proteção de fontes de água;

VI - construção de esterqueiras;

VII - construção de chiqueirões;

VIII - para escoamento da produção;

IX - para construção de agroindústrias;

X - para construção de capelas e templos de qualquer culto religioso;

XI - para construção de indústrias

Art. 4º. A execução dos serviços previstos no art. 1º desta Lei será realizada com máquinas próprias da municipalidade e através da contratação de equipamentos de terceiros.

§ 1º. Caso os serviços sejam realizados com máquinas da municipalidade, o agricultor solicitante deverá efetuar o pagamento da parcela do serviço não subsidiado, junto à fazenda municipal, em um prazo de 30 (trinta) dias da execução do mesmo.

§ 2º. No caso de atraso, o valor será acrescido de multa na ordem de 5% (cinco por cento), juros de mora na ordem de 1% (um por cento) ao mês, mais a correção monetária anotada pela variação da taxa Selic mensal, além de ficar autorizado o Município a inscrever o débito na dívida ativa e ajuizar, se necessário, execução fiscal para a cobrança do mesmo.

Art. 5º. Os agricultores interessados em beneficiar-se desta Lei, deverão realizar o seguinte procedimento:

I - no início de cada ano, o agricultor deve inscrever-se junto a Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, apresentando o seu CPF e Talão de Agricultor;

II - após a liberação, por parte da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, para a execução do serviço solicitado, o agricultor poderá escolher uma das empresas habilitadas para a sua realização;

III - concluída a execução do serviço o agricultor deverá apresentar a nota fiscal de execução do serviço, emitida pela empresa, na Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento para que esta proceda à vistoria do mesmo e autorize o ressarcimento ao agricultor do valor correspondente ao incentivo;

IV - estar adimplente com relação às obrigações fiscais junto à Municipalidade.

Art. 6º. A contratação de equipamentos de terceiros será realizada diretamente pelos agricultores, porém a habilitação das empresas pela municipalidade se dará da seguinte forma:

I - a empresa interessada em prestar serviços, nos termos regidos por esta Lei, deverá apresentar à Diretoria de Compras toda a documentação comprobatória de que está legalmente registrada e de que não possui pendências fiscais com a municipalidade, Estado e União;

II - deverá praticar valor por hora/máquina menor ou igual àquele praticado pelas máquinas da municipalidade, sendo que tais valores são fixados por Decreto do Executivo Municipal;

III - as empresas aprovadas no processo de seleção supramencionado estarão aptas a executar os serviços, previamente autorizados pela Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento.

Art. 7º. Os agricultores beneficiados por esta Lei serão ressarcidos dos valores referentes ao incentivo, conforme os limites desta lei, diretamente na tesouraria da municipalidade após a realização dos tramites administrativos pela Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento.

Parágrafo único. O valor base para o cálculo do ressarcimento ao qual terá direito o agricultor beneficiado por esta Lei será o valor estabelecido por hora/máquina para os serviços realizados com máquinas desta municipalidade.

Art. 8º. O cronograma de realização dos serviços solicitados, bem como toda a coordenação dos trabalhos referentes da aplicação da presente Lei, será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento.

Art. 9º. Esta Lei será regulamentada por Decreto Executivo no que couber.

Art. 10. Revogam-se Leis Municipais nºs 553 de 20 de julho de 2001, 560 de 10 de agosto de 2001, bem como, suas alterações.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Roma do Sul, em 12 de janeiro de 2009.

MARINO ANTONIO TESTOLIN
Prefeito Municipal